PARECER PAR - GACS CLO - 16005/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17358/2012
PROTOCOLO	:	1295814
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS (PREFEITO NO EXERCÍCIO EM EXAME); JANETE MARTINS BRANDÃO (ORDENADORA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO EM EXAME).
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN-TCE/MS Nº 35/2011. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, e IV, E 59, III, DA LO-TCE/MS. CONTAS IRREGULARES. RESSALVAS. MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, do município de Paranaíba/MS, relativas ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, a 6ª Inspetoria de Controle Externo trouxe sua análise à peça nº 37, opinando pela **irregularidade** destas contas, devido à "*Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as Contas do Exercício, bem como o Ato Legal que nomeou seus Membros, na forma estabelecida em Lei; Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas; Ausência de comprovação da republicação do Balanço Orçamentário – Anexo 12, na imprensa oficial*" [1], nos termos da ANA - 6ICE - 22067/2016.

[1] Fl. 126.

Compulsando os autos, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas no parecer PAR - GACS CLO – 21916/2016 (peça nº 39), no qual as considerou **irregulares**, como segue:

> "a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012; b) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação e republicação do Balanço Orçamentário e da publicação do Balanço Financeiro do Fundo, conforme visto nos subitens 2.2.3 e 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE); c) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos nos subitens 2.2.5 2.2.6"[2].

Encaminhados os autos à Procuradoria de Contas, esta se manifestou contrária à aprovação destas contas, como consta no parecer PAR - 4ª PRC - 1229/2017 (peça nº 40):

> "CONTAS IRREGULARES (...) nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, intempestividade da remessa das contas, ausência de Controle Social e impropriedades nos registros contábeis, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;"[3].

[2] Fls. 141-142.
[3] Fl. 149.

Entendeu a digníssima Procuradoria de Contas, ainda, pela aplicação da multa aos gestores "*Sr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal, e Sra. JANETE MARTINS BRANDÃO, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva*"[4].

Em seguida, a Ilma. Conselheira Relatora proferiu despacho DSP - G.MJMS - 5947/2017 (peça nº 41), declarando encerrada a instrução processual e determinando a intimação dos responsáveis, Sr. José Garcia de Freitas (INT - G.MJMS - 3775/2017, peça nº 42) e Sr. Ronaldo José Severino de Lima (INT - G.MJMS - 3776/2017, peça nº 43), para apresentar defesa diante "*das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas*"[5].

O Sr. José Garcia de Freitas apresentou seu contraditório na peça nº 49, intempestivamente, nos termos do despacho DSP - G.MJMS - 15979/2017 (peça nº 50).

Encaminhados os autos à competente Inspetoria para nova análise, esta opinou pela **irregularidade** das contas, nos termos da análise ANA - 6ICE - 14152/2017:

> "Diante ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia Freitas não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas pelos seguintes motivos: Cópias ILEGIVEIS dos Decretos Adicionais Suplementares Abertos no Exercício, e contrariando o Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64,

[4] Fl. 149.
[5] Fl. 150.

> caracterizando-se ainda infração prevista no Art. 42, caput e Inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE). Ausência da remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Exercício de 2011"[6].

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Conforme descrito anteriormente, o Sr. José Garcia de Freitas (INT - G.MJMS - 3775/2017, peça nº 42), prefeito municipal durante o exercício em exame, e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima (INT - G.MJMS - 3776/2017, peça nº 43), chefe do executivo municipal atualmente, foram intimados para apresentar defesa diante das irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas.

No entanto, de acordo com o despacho DSP - G.MJMS - 5947/2017 (peça nº 50), os responsáveis não responderam às intimações dentro do prazo concedido, vindo o Sr. José Garcia de Freitas a fazê-lo intempestivamente, na peça nº 49.

Sobre tal intempestividade, dispõe o artigo 54, § 2º, da LCE 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

> **Artigo 54.** (...)
> **§ 2º:** Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de revisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

[6] Fl. 197.

Neste mesmo sentido, o artigo 110, § 1º, da Resolução Normativa Nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS) faz referência à perda do direito do interessado de se manifestar após o prazo quando da ausência de documentação prevista (inciso I) e quando da não prestação de esclarecimentos (inciso II, alínea c), ambos evidentes na prestação de contas em epígrafe:

> **Art. 110.** (...)
> **I -** intimar de ofício o jurisdicionado, para, no prazo de trinta dias, remeter os documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único do art. 95;
> (...)
> **II -** solicitar ao Conselheiro relator que determine:
> (...)
> **c)** a intimação do jurisdicionado, para que ele preste outros esclarecimentos ou informações, ou apresente outros documentos ou dados, não compreendidos nas disposições do inciso I.
> **§ 1º** Nos casos do disposto no caput, I e II, c, **vencido o prazo** sem o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado, este **não mais poderá praticar o ato**, observado, no que couber, o disposto no art. 190.

Por outro lado, o artigo 90 do Regimento Interno do TCE/MS autoriza a juntada extemporânea de novo documento, de acordo com a definição transcrita abaixo:

> **Art. 90.** (...)
> Transcorrido o prazo para a juntada de documento ou de outra peça aos autos, o jurisdicionado somente poderá fazê-lo no caso de novo documento ou peça.
> **Parágrafo único.** Será considerado novo documento ou peça aquele destinado a fazer prova de fato:
> **I -** ocorrido depois de transcorrido o prazo estabelecido para o jurisdicionado cumprir a exigência;
> **II -** que o jurisdicionado teve conhecimento oficial somente depois de transcorrido o prazo para o cumprimento da exigência.

O Tribunal de Contas da União, contudo, em sua jurisprudência, entende como novo documento aquele que ainda não fora avaliado nos autos, sendo apenas a sua relevância essencial para o deferimento da juntada intempestiva:

> "EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. REAPRESENTAÇÃO DE TESE REJEITADA EM TRÊS OCASIÕES. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. **1. Documento novo, no processo de controle externo, é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo**. 2. Indispensável, para conhecimento do recurso de revisão fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida. **3. Para que tenha eficácia sobre a prova produzida, o documento novo tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente**. 4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com amparo nas provas já examinadas" (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3251/2012, ATA 49/2012. Data da Sessão: 28/11/2012 – Ordinária. Processo TC 017.211/2006-0 [Apenso: TC 004.661/2005-8]. Relator: RODRIGUES, Walton Alencar, **grifo nosso**)[7].

Neste Acórdão, inclusive, comenta-se a impossibilidade de aplicar a definição de documento novo trazida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que, segundo o TCU, o conhecimento de documentos somente após o vencimento do prazo é inescusável:

> "(...) não poderíamos considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria **inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos (grifo nosso)**"[8].

[7] https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo - Acessado em 24/08/2017.
[8] Fl. 4 do inteiro teor do Acórdão 3251/2012.

Na oportunidade, o Tribunal de Contas da União reitera seu entendimento acerca da sobreposição do interesse público e da busca pela verdade real em face do procedimento formal:

> "(...) o processo desta **Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real**, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a **tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real (grifo nosso)** (...)"[9].

Como visto, o TCU admite a juntada tardia de documentos, desde que relevantes para o esclarecimento dos fatos, uma vez que não há prejuízo a outra parte, como acontece nos processos judiciais. Por esta razão, seria incoerente desconsiderar a resposta à intimação trazida nestes autos pelo jurisdicionado, ainda que intempestiva, bem como os documentos de juntada obrigatória.

Importante observar que tal juntada está sujeita à multa prevista no artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, e reiterada no artigo 170, § 1º, I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Instituição:

> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> **Art. 170.** (...)
> **§ 1º** A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada:
> **I -** em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
> **a)** de documento, dado ou informação;
> **b)** da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[9] Fl. 5 do inteiro teor do Acórdão 3251/2012.

O artigo 110, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013 aponta que a intimação do jurisdicionado para sanar a ausência de documentação prevista não o exime da multa aplicada diante da intempestividade:

> **Art. 110.** (...)
> **I -** intimar de ofício o jurisdicionado, para, no prazo de trinta dias, remeter os documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único do art. 95;
> (...)
> **II -** solicitar ao Conselheiro relator que determine:
> (...)
> **c)** a intimação do jurisdicionado, para que ele preste outros esclarecimentos ou informações, ou apresente outros documentos ou dados, não compreendidos nas disposições do inciso I.
> (...)
> **§ 2º** A intimação referida no inciso I do caput **não prejudica a inflição da multa** e o cumprimento das prescrições do art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Imperativo destacar que tanto o artigo 46, § 2º da LO-TCE/MS quanto o artigo 170, §§ 1º e 2º, do RI-TCE/MS condicionam a juntada extemporânea de documentos à comprovação do recolhimento da multa arbitrada:

> **Art. 46.** (...)
> **§ 2º** Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.

> **Art. 170.** (...)
> **§ 1º** A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
> **§ 2º** A multa prevista nas disposições do § 1º deverá ter o valor do seu recolhimento comprovado, para que os dados, informações ou documentos extemporaneamente remetidos pelo jurisdicionado sejam protocolados ou autuados pelo Tribunal (LC. N. 160, art. 46, § 2º).

Não obstante, ainda não fora instituído no presente Tribunal de Contas um mecanismo que permita a análise da tempestividade das respostas às intimações antes da juntada dos documentos no protocolo. Ao mesmo tempo, neste processo, quando da intimação dos interessados para apresentar os documentos faltantes previstos em lei, não fora estipulada a multa. Não é razoável, portanto, exigir, neste momento, a comprovação do recolhimento.

Igualmente, não parece eficiente, a esta altura, retornar os autos à digníssima Conselheira Relatora para, nos termos do artigo 170, inciso III, da LO-TCE/MS[10], arbitrar a multa. Aplicá-la após esta análise não trará prejuízo algum. Inclusive, homenageará a economia processual, considerando que os documentos que embasarão o parecer já se encontram na pasta desta Auditoria.

Assim, pautando-se na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/MS, bem como aplicando o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e valendo-se dos princípios da economia processual, da busca pela verdade real e da razoabilidade, admite-se, com a devida vênia, os documentos juntados extemporaneamente, a fim de esclarecer os fatos, afastando as irregularidades apontadas, não servindo de mero pretexto para a rediscussão do mérito com amparo na documentação já examinada.

Tal entendimento não exime, contudo, a gestora do Fundo, Sra. Janete Martins Brandão, sobre a aplicação da multa prevista no artigo 46, caput, da LO-TCE/MS, conjugado com o artigo 170, §1º, I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, a ser arbitrada pela Ilma. Conselheira Relatora, em virtude da intempestividade da resposta à intimação e da juntada tardia dos documentos previstos em lei.

[10] Art. 170, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013: A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada: (...) III - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.

2.2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER ANTERIOR[11]

2.2.1. REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS

Nas contas em análise, no parecer PAR - GACS CLO - 21916/2016 (peça nº 39) esta Auditoria verificou a ausência dos seguintes documentos:

A) Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;

B) Cadastro dos Responsáveis pelo Fundo;

C) Documento comprobatório da republicação dos balanços;

D) Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais

Concluiu-se, portanto, às fls 132-133:

> "No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B."

A falha na instrução processual, quando decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios enseja a aplicação do artigo 37 da LO-TCE/MS:

> **Art. 37.** As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

[11] PAR - GACS CLO – 21916/2016 (peça nº 39).

Em não sendo prestadas as contas, ficam caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, II e IV, conjugado com o artigo 59, inciso III, sujeitando a gestora do Fundo à multa do artigo 45, I, todos estes dispositivos da LO-TCE/MS:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> (...)
> **IV -** a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> **III -** irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.
>
> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

O RI-TCE/MS, em seu artigo 170, caput, incisos I e II, estabeleceu o valor mínimo a ser aplicado como multa quando das infrações abrangidas pelo artigo 45, I, da LO-TCE/MS:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
> **I -** as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

Pelos motivos expostos no subitem anterior (2.1), a documentação juntada extemporaneamente será analisada a seguir, a fim de verificar se os documentos apontados como faltantes no parecer anterior[12] foram devidamente acostados, a ponto de sanar a presente irregularidade.

A) AUSÊNCIA DO PARECER TECNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Os responsáveis pelo Fundo deixaram de trazer aos autos o parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno de Contas, documento obrigatório nos termos do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da INTCE nº 35/2011.

O Sr. Jair Garcia de Freitas manifestou-se na peça nº 49, explicando que, na época, a Unidade de Controle Interno estava em fase de implantação, não havendo parecer a ser apresentado. No ensejo juntou aos autos tão somente a Lei de Implantação da Controladoria Geral do Município de Paranaíba, datada de 13 de agosto de 2013.

Sendo apenas estas as considerações do jurisdicionado sobre a matéria, ratifico o entendimento manifesto no PAR - GACS CLO - 21916/2016 (peça nº 39) nos seguintes termos:

> "não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira e pelo Controle

[12] PAR - GACS CLO – 21916/2016 (peça nº 39).

> Interno. Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74)"[13].

Assim, a ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno de contas constitui infração ao artigo 42, II e IV, bem como enseja a aplicação do artigo 37, conjugado com o artigo 59, III, todos da LO-TCE/MS, sujeitando, ainda, a gestora do Fundo à multa do art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 170, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

B) AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS REPONSÁVEIS

A respeito desta matéria, constou no parecer PAR - GACS CLO - 21916/2016 (peça nº 39) que não fora apresentado o cadastro do Controlador Interno, bem como os dados trazidos nos cadastros da responsável pelo setor contábil, Sr.ª Ione Francisco de Souza, e da gestora do Fundo, Sr.ª Janete Martins Brandão, além de não suficientes, não foram apresentados nos moldes especificados no Subanexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, configurando infração, nos termos apresentados no subitem 2.2.1.

Busca o interessado Sr. Jair Garcia de Freitas, em sua resposta[14], sanar tal irregularidade, trazendo os cadastros, da Sr.ª Janete Martins Brandão, então Secretária de Meio Ambiente, e do Sr. Álvaro Roberto Zinezi, contador, observando as formalidades legais.

[13] Fls. 135-136
[14] Peça nº 49.

Contudo, verifica-se que foi a Sr.ª Ione Francisco de Souza quem constou e assinou a documentação contábil trazida nas peças de nº 3 à nº 22, referentes a esta prestação de contas. Tanto que foi identificada, no primeiro momento, à fl. 7, como contadora encarregada, ainda que fora dos moldes previstos.

A partir da peça nº 35, após a notificação datada de 05 de dezembro de 2012, passou a constar nos documentos juntados a assinatura do Sr. Álvaro Roberto Zinezi como contador responsável, inclusive no "Balanço Orçamentário" trazido à fl. 110 e no "Pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais e Parecer do Controle Interno", à fl. 111.

Ressalta-se que não fora acostado a estes autos qualquer ato ou documento que ateste a transferência do cargo de contador responsável da Sr.ª Ione Francisco de Souza para o Sr. Álvaro, fato que esta Auditoria ressalva, haja vista que não há obrigatoriedade para que este tipo de documento seja anexado junto à Prestação de Contas.

Quanto ao terceiro cadastro previsto (cadastro do controlador interno), o Sr. José Garcia de Freitas, buscando justificar a ausência do documento, alega que, na época dos fatos, a controladoria interna ainda estava em fase de implantação no município, motivo pelo qual não havia, até então, um responsável pelo referido órgão administrativo.

A matéria em discussão está relacionada ao subitem anterior (2.2.1, A), sendo mais uma consequência da não operacionalização da Unidade de Controle Interno no município de Paranaíba, durante o exercício em exame.

Sendo assim, ratifico os fundamentos trazidos no subitem 2.2.1, A, considerando, portanto, não sanada a presente irregularidade, razão pela qual persiste a falha na instrução processual decorrente da ausência de documentos

obrigatórios. Aplica-se, então, o artigo 42, II e IV, bem como o artigo 37, conjugado com o artigo 59, III, todos da LO-TCE/MS, sujeitando, ainda, a gestora do Fundo à multa do art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 170, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

C) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REPUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS

Em seu parecer anterior[15], manifestou-se este Corpo Especial:

> "Extrai-se dos autos que além de não ter sido acostado documento comprobatório publicação do Balanço Orçamentário (Anexo 12), subitem 2.2.3, também deixou de ser apresentada sua republicação, considerando que foi apresentado novo documento em resposta à intimação desta Corte de Contas, e em razão disso, não pode se considerado para fins de exame dos resultados contábeis"[16].

Na resposta trazida pelo responsável na peça nº 49, foram apresentados os comprovantes da republicação do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro nas fls. 185 e 186, respectivamente.

Sanada, portanto, a presente irregularidade.

D) AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Constou no parecer PAR - GACS CLO - 21916/2016 (peça nº 39):

> Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: d) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI[17].

[15] PAR - GACS CLO – 21916/2016 (peça nº 39).
[16] Fls. 140-141.
[17] Fls. 132-133.

Na sua Resposta à Intimação (peça nº 49), o interessado juntou aos autos o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais à fl. 183, deixando, contudo, de fazer constar a suplementação na ordem de R$ 47.000,00.

Considerando que a autorização para abertura de créditos adicionais no valor de R$ 47.000,00 ainda será avaliada no presente parecer, e que constar este valor, ou não, no documento solicitado, não acarretará qualquer prejuízo à presente analise, sendo de natureza meramente formal, enseja apenas a imposição de ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Orgânica do TCE/MS.

Portanto, restou sanada, a presente irregularidade, com ressalva.

2.2.2 NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO ORÇAMENTO DO FUNDO

Esta Auditoria opinou em seu parecer PAR - GACS CLO – 21916/2016 (peça nº 39):

> "Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" que foram abertos decretos com recurso provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, porém restaria ainda a comprovar o valor de R$ 47.000,00. Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 100.000,00, não foi alterado, divergindo, portanto da importância de R$ 147.000,00, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 07, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 35 – fl. 110, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 47.000,00. Portanto, restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE)"[18].

[18] Fl. 137.

Com o intuito de esclarecer os fatos, o interessado trouxe aos autos o que chamou de "*documentação solicitada*"[19]. No entanto, as cópias trazidas às fls. 170-175 estão **ilegíveis**.

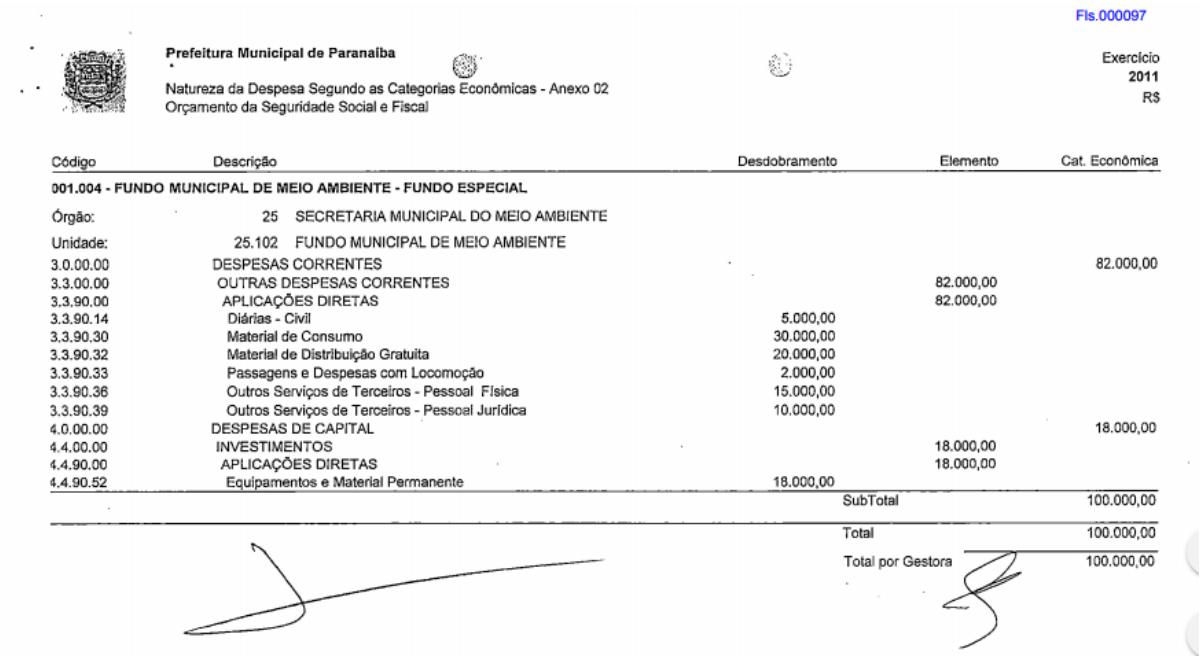
Este Corpo Especial, interessado em averiguar os fatos, solicitou ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas o acesso físico à resposta à intimação trazida à peça nº 49, podendo com isso verificar que os documentos acostados oferecem condições para análise, sendo a ilegibilidade decorrente, possivelmente, do procedimento de digitalização.

Como dito alhures, restou comprovar a autorização legal para alterar o orçamento do Fundo em R$ 47.000,00. Para sanar esta irregularidade, fora juntado aos autos o Decreto Nº. 024911 de 07 de outubro de 2011[20], no qual consta, na décima linha da fl. 173, a autorização para suplementar em R$ 47.000,00, recurso proveniente de anulação de outras dotações orçamentárias.

Contudo, observa-se que este decreto é identificado pelo mesmo número e data daquele trazido à peça nº 20 desta prestação de Contas, quando fora demonstrada a suplementação da autorização de despesa em R$ 12.500,00, por meio de anulação do próprio Fundo (Decreto Nº. 024911 de 07 de outubro de 2011).

Feita a devida ressalva, esta Auditoria comparou os dados apresentados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 7) com o quadro Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas do Orçamento Programa do Município de Paranaíba para o Ano de 2011, disponível no processo TC/11107/2016, peça nº 1, fl. 97, e colacionado a seguir:

[19] Fl. 162.
[20] Peça nº 49, fls. 171-175.



Fls.000097

Prefeitura Municipal de Paranaíba

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02
Orçamento da Seguridade Social e Fiscal

Exercício **2011**
R$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
001.004 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDO ESPECIAL				
Órgão:	25 SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			
Unidade:	25.102 FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			82.000,00
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		82.000,00	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		82.000,00	
3.3.90.14	Diárias - Civil	5.000,00		
3.3.90.30	Material de Consumo	30.000,00		
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita	20.000,00		
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00		
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física	15.000,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica	10.000,00		
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			18.000,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS		18.000,00	
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS		18.000,00	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	18.000,00		
		SubTotal		100.000,00
		Total		100.000,00
		Total por Gestora		100.000,00

Fonte: Disponível no processo TC/11107/2016, peça nº 1, fl. 97.

Confrontando os dados, analisando-os em conjunto com os decretos autorizativos trazidos, conclui-se que, quanto à autorização de despesa, o item "Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica" fora suplementado em R$ 59.500,00, sendo R$ 12.500,00 por anulação no item "Material de Consumo" deste mesmo Fundo, e R$ 47.000,00 provenientes de anulação em outras unidades orçamentárias, comprovando as alterações das dotações inicialmente destinadas ao Fundo municipal em análise.

Assim, esta Auditoria entende que a irregularidade em epígrafe fora sanada, com ressalva para a numeração idêntica dos decretos encaminhados.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas, nos exames e conclusões

presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, em virtude do previsto nos artigos 37 e 42, II e IV, combinados com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), como arguido nos **subitens 2.2.1, A**, referente à ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, e **2.2.1, B**, sobre a ausência do cadastro do Controlador Interno;

3.2) Pela aplicação, à gestora do Fundo, da **multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, conjugado com o artigo 170, §1º, I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, pelos motivos expostos no **subitem 2.1** deste parecer, acerca da intempestividade da resposta à intimação e da juntada tardia de documentos;

3.3) Pela aplicação, à gestora do Fundo, da **multa** prevista no art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS, conjugado com o artigo 170, inciso I, do RI-TCE/MS, pelos motivos expostos nos **subitens 2.2.1, A**, referente à ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, e **2.2.1, B**, sobre a ausência do cadastro do Controlador Interno;

3.4) Pela intimação da gestora do Fundo, Sra. Janete Martins Brandão, a fim de dá-la conhecimento das irregularidades arguidas, uma vez que não fora intimada até o presente momento, e estando ela sujeita às multas citadas acima;

3.5) Pela recomendação aos responsáveis do Fundo a fim de que se atentem às ressalvas apontadas nos subitens:

a) **2.2.1, B**, referente à não juntada de documento ou ato que ateste a transferência do cargo de contador responsável;

b) **2.2.1, D**, acerca do não registro da suplementação no valor de R$ 47.000,00 no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

c) **2.2.2**, o qual diz respeito à numeração idêntica dos decretos autorizativos encaminhados.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CSR/PEA